

Ofício Circular n. 210/2020 – CML/PM

Manaus, 25 de agosto de 2020.

Senhores Licitantes,

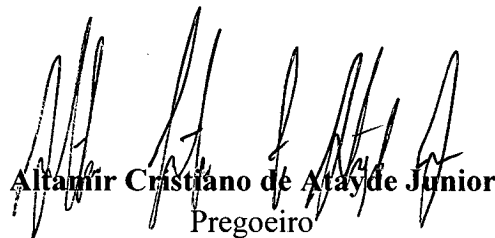
Trata-se de Impugnação apresentada por uma licitante em 20/08/2020 às 15h22min (horário local), via e-mail, referente ao PE n. 102/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em ar-condicionado, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no anexo I do Termo de Referência (DDZ Sul e Unidades Administrativas)”.

Vale mencionar que o horário limite para aceitação de Impugnação é 14h (horário local), de modo que a Impugnação apresentada após esse horário é considerada recebida no dia útil subsequente, neste caso, em 21/08/2020 às 8h (horário local).

Em resposta, segue anexo Parecer de Análise n. 053/2020 – DJCML/PM, emitido pela Diretoria Jurídica desta Comissão Municipal de Licitação.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,



Altamir Cristiano de Azevedo Junior
Pregoeiro

DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo n. 2020/4114/4231/00025

Pregão Eletrônico n.: 102/2020 - CML/PM

Objeto: “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em ar-condicionado, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no anexo I do Termo de Referência (DDZ Sul e Unidades Administrativas)”.

PARECER DE ANÁLISE Nº 053/2020 – DJCML/PM

Trata-se de Impugnação apresentada por uma licitante em 20/08/2020 às 15h22min (horário local), via e-mail, referente ao PE n. 102/2020 – CML/PM, cujo objeto versa sobre “Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e insumos quando necessários em ar-condicionado, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, nas localidades relacionadas no anexo I do Termo de Referência (DDZ Sul e Unidades Administrativas)”.

Considerando o teor técnico da Impugnação, a mesma foi encaminhada à Secretaria requisitante, por meio do Ofício n. 1.046/2020 – CML/PM, para que aquela se manifestasse.

A resposta da SEMED foi recebida nesta Comissão, por meio do Ofício n. 5050/2020 – SEMED/GSAF, em 24/08/2020 às 14h (horário local).

É o Relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, vejamos o que dispõe o Instrumento Convocatório sobre o prazo para apresentação de Impugnação:

12. RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

12.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da abertura das propostas, qualquer interessado poderá solicitar da Comissão Municipal Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

12.1.1. A contagem do prazo dar-se-á com a exclusão do dia do início do prazo e do dia do vencimento, de modo que o intervalo entre a apresentação do pedido de esclarecimento ou impugnação e a sessão inaugural não poderá ser inferior 02 dias úteis.

12.1.2. O horário limite para consideração do início do prazo, qual seja a data de apresentação do pedido, é 15h00 (horário de Brasília), de modo que o pedido de



esclarecimento ou impugnação apresentado após esse horário será considerado como apresentado às 9h00(horário de Brasília) do dia útil posterior.

A Impugnante protocolou a Impugnação no dia 20/08/2020, às 15h22min (horário local).

Vale mencionar que o horário limite para aceitação de Impugnação é 14h (horário local), de modo que a Impugnação apresentada após esse horário é considerada recebida no dia útil subsequente, neste caso, em 21/08/2020 às 8h (horário local).

Nesse sentido, tem-se que a Impugnação apresentada preenche o requisito da tempestividade, uma vez que protocolada em até 2 (dois) dias antes da sessão inaugural, conforme estabelece o item 12.1 do Edital do Pregão Eletrônico n. 102/2020 – CML/PM, isto é, até 25/08/2020 às 14h.

Ultrapassada a análise da preliminar de tempestividade passemos à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

Em síntese, a Impugnante questiona o que segue:

2) SUBITEM 7.2.4.4 – “INCLUSÃO INDEVIDA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE POSSUIR LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÃO - LMO” – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO

Pelo mesmo motivo não se pode exigir de empresas prestadoras de serviços de refrigeração a Licença Municipal de Operação – LMO. Tal exigência igualmente se faz desproporcional, descabida e restritiva, pois também NÃO é compatível com as exigências necessárias para o exercício da atividade de refrigeração.

A própria Prefeitura Municipal de Manaus ao instituir o Decreto 4.648 de 12 de novembro de 2019, que regulamenta os procedimentos para licenciamento da atividade mercantil e concessão de Alvará de Funcionamento, apresenta em seu Anexo VI, a Lista de Classificação de Risco das Atividades Econômicas (CNAE), que classifica as atividades de refrigeração assim:

ITEM	CNAE	Atividade	Risco Geral (RG)	Risco Ambiental (RA)	Risco Sanitário (RS)
745	432230201	Instalação de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	Baixo Risco A	Baixo Risco A	Baixo Risco A



746	432230202	Manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	Baixo Risco A	Baixo Risco A	Baixo Risco A
-----	-----------	--	---------------	---------------	---------------

A mesma lista classifica os serviços de instalação e manutenção de sistemas de refrigeração na coluna Tipo de Atividade/Risco à Saúde e Risco- VISA como Complexidade ZERO.

Temos, ainda, a Instrução Normativa nº 05 de 14 de fevereiro de 2018, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que regulamenta o controle ambiental do exercício de atividades potencialmente poluidoras referentes às substâncias sujeitas a controle e eliminação conforme o Protocolo de Montreal, que estabelece em seu art. 3º, § 1º “**Não são considerados usuários de substâncias controladas citadas no caput deste artigo, os prestadores de serviços em refrigeração e consumidores**”.

E no § 2º “**As pessoas físicas e jurídicas que atuam na reparação de aparelhos de refrigeração ficam desobrigadas de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF/APP.**”

É perfeitamente compreensível, pois estamos em plena Pandemia, no entanto, na busca de uma maior garantia de segurança na contratação para a execução dos serviços ora licitados, o Instrumento Convocatório foi excessivamente rigoroso, a ponto de extrapolar os limites da atividade de serviços de refrigeração, tornando-o altamente restritivo. Isso é fato!

A decisão contrária a esta impugnação, nesse sentido deve ser justificada, tendo como referência a importância dos serviços que serão contratados para a comunidade e seu alto valor, razões suficientes para que se verifiquem se foram observadas as exigências do Estatuto Público das Licitações e dos Contratos Administrativos, RAFAEL BIELSA é certo ao estabelecer:

“Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei). No direito administrativo a motivação – como dissemos – deverá constituir norma não só por razões de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente ou juridicamente, suas decisões. (In Compendio de Derecho Público, apud Heiv Lopes Meirelles, In Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1989, p. 174)” (destaque nosso)

JMK



Destarte, considerando que o edital traz exigências de qualificação técnica incompatíveis com o objeto licitado, devendo as mesmas ser excluídas do certame, a fim de não macularem todo o procedimento, merecendo a pronta correção dos vícios apontados, sem a necessidade de republicação do Edital, uma vez que as indigitadas ilegalidades não afetam a elaboração das propostas.

Para dizer o mínimo, inclito Julgador, o ato de impor rigores excessivos contamina os editais de licitações públicas, contrariamente ao que é consagrado na doutrina e jurisprudência que, de maneira pacífica, como dito alhures, repudiam tais atitudes e homenageiam o reconhecimento das decisões voltadas atrás.

A empresa [REDACTED] se apresenta neste processo licitatório como especialista em serviços de refrigeração, com atuação consolidada na região norte do Brasil e *know-how* atribuído a seu quadro técnico, composto por profissionais altamente capacitados, com contratações junto ao Governo Federal, Governo do Estado, e Prefeituras Municipais, bem como empresas de iniciativa privada, com orgulho de honrar todos os contratos firmados, atendendo de sobremaneira as metas, os custos e os prazos assumidos junto a seus Contratantes, não tendo nada que desabone sua reputação ao longo dos anos.

Assim, esta Comissão requisitou informações da Secretaria Demandante, uma vez que esta CML se encontra vinculada ao conteúdo manifestado, visto que se trata de assunto de natureza técnica.

Segue abaixo transcrita a manifestação da SEMED:

Com os cumprimentos desta Administração, considerando o recebimento do Ofício nº 1046/2020 – CML/PM, que trata do Pedido de Impugnação da empresa [REDACTED] referente ao Pregão Eletrônico nº 102/2020 – CML/PM, por meio do documento nº 2020.18911.18941.9.068154 – SIGED, informamos que:

- Após análise, não haverá necessidade de apresentação dos documentos “Comprovação de possuir atestado de conformidade do VISA – Vigilância Sanitária do Município” e “Comprovação de possuir Licença Municipal de Operação – LMO” pelas licitantes. Ressaltamos que a não apresentação desses documentos não afeta a formulação das propostas e implica no aumento da competitividade do certame, não sendo necessária a abertura de novo prazo para abertura do certame, conforme previsão legal do artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

JM



Observa-se que o teor da Impugnação é eminentemente técnico, motivo pelo qual esta Comissão Municipal de Licitação se vincula à manifestação técnica do Subsecretário de Administração e Finanças da SEMED, que apresentou justificativa técnica para retirar as exigências questionadas pela Impugnante.

Nestes termos, entendemos que não cabe a esta Comissão de Licitação tecer maiores comentários ou emitir juízo de valor, vez que não detém expertise para tanto.

Assim, sem a necessidade de maiores digressões acerca do tema, em observância ao Instrumento Convocatório e ante a já exposta manifestação técnica - a quem compete à justificativa diante da especificidade do tema e consequentes necessidades especiais que o objeto requer, essa Diretoria Jurídica recebe a presente justificativa, oportunidade em que emite parecer opinando pelo conhecimento e provimento da impugnação em análise, pelos termos e motivos técnicos expostos pela Subsecretaria de Administração e Finanças – SEMED.

Ademais, a exclusão das referidas exigências ampliam a competitividade e não afetam o conteúdo das propostas.

- CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** da Impugnação, uma vez que foi apresentada tempestivamente e, no mérito esta Diretoria Jurídica opina no sentido de seja acatada integralmente a Impugnação para excluir do item **7.2.4.4** do Edital as exigências de Comprovação de possuir atestado de conformidade da VISA – Vigilância Sanitária do Município e Comprovação de possuir Licença Municipal de Operação – LMO, haja vista que a Secretaria Interessada opinou favoravelmente ao pedido, tendo oportunamente justificado a decisão com embasamento técnico, sem a necessidade de republicação do Edital, uma vez que as retiradas das exigências supracitadas não afetam a formulação das propostas, conforme disciplina o Art. 21, § 4º da Lei n. 8666/93.

Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê a devida publicidade acerca do conteúdo deste Parecer à licitante interessada.

É o parecer

Manaus, 25 de agosto de 2020.

Marcia Lorena Cordeiro Ramos
Márcia Lorena Cordeiro Ramos – OAB/AM 7.775
Assessora Jurídica DJCML/PM

Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso – OAB/AM n. 8.083
Diretora Jurídica – DJCML/PM